



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2026

Autor: Vereador Ramon Silveira

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o Cadastro Municipal de Imóveis Abandonados e dispõe sobre medidas de identificação, notificação, intervenção, regularização e destinação social de imóveis abandonados no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ramon Silveira com objetivo de instituir o Cadastro de Imóveis Abandonados, estabelecendo a identificação, fiscalização, monitoramento.

O projeto foi lido em plenário em 19 de maio de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa instituir no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o Cadastro Municipal de Imóveis Abandonados com mecanismos de identificação, fiscalização, monitoramento, regularização, intervenção administrativa e destinação social de imóveis urbanos que se encontrem em situação de abandono. O ato está diretamente ligado ao interesse público, logo torna-se de competência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Municipal legislar acerca do assunto, visto que o art. 30, I e II da Constituição Federal, dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ocorre que, mesmo que a causa do projeto seja legítima, verifica-se que seu conteúdo ultrapassa as diretrizes gerais sobre política urbana. Uma vez que, estabelece uma série de procedimentos administrativos a serem obrigatoriamente executados pelo Poder Executivo, determinando a realização de vistorias, cadastramentos, notificações, levantamentos técnicos, acompanhamento periódico dos imóveis, intervenções administrativas, medidas de limpeza, isolamento, fiscalização e regulamentação do sistema instituído.

Essas disposições interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, criando atribuições para órgãos municipais, disciplinando a forma como deverão ser executadas as atividades típicas de gestão administrativa. Nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública.

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

No presente caso, a proposição vai além da definição de diretrizes, passando a disciplinar a execução da política pública e impondo obrigações administrativas específicas ao Executivo, o que caracteriza afronta ao princípio da separação dos Poderes. Além do vício de iniciativa, alguns dispositivos da proposta tratam da destinação provisória de imóveis particulares e da arrecadação de imóveis abandonados, matérias que exigem observância das normas previstas na Constituição Federal e no Código Civil.

A utilização de imóveis privados pelo Poder Público depende dos instrumentos jurídicos previstos na legislação federal, não sendo possível ao Município instituir regime próprio que possa restringir o direito de propriedade ou ampliar hipóteses de incorporação de bens ao patrimônio público além daquelas autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, embora a proposta revele preocupação legítima com a função social da propriedade, a preservação da ordem urbanística e a proteção da coletividade, seus dispositivos acabam por invadir matéria reservada à competência administrativa do Poder Executivo e disciplinar aspectos cuja regulamentação compete à legislação federal, comprometendo a constitucionalidade da proposição.

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei apresenta vício formal de iniciativa e incompatibilidade com o ordenamento jurídico, razão pela qual manifesta-se pela sua inviabilidade jurídica.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, vota-se pela **devolução do projeto ao autor.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 02 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

